



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 008/2003

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público e Funcionários da Educação do Município de São Gonçalo, na forma desta Lei.

Art. 2º - Integram este plano de carreira os profissionais que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, e os que atuam nas unidades de ensino e órgãos da educação em atividades de apoio administrativo e operacional.

Art. 3º - O regime jurídico único dos profissionais que compõem o quadro do magistério público municipal e dos funcionários da educação, será o estatutário.

Art. 4º - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se:

- I** - Plano de Carreira - Conjunto de diretrizes e normas que estabeleçam a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.
- II** - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.
- III** - Magistério Público Municipal - O conjunto de profissionais em educação, titulares de cargos efetivos de Professor, do Ensino Público Municipal.
- IV** - Professor - O titular do cargo de Professor, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência ou de suporte pedagógico direto à docência.
- V** - Funções de Magistério - As atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão e orientação educacional.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de São Gonçalo estrutura-se em duas partes:

- I** - Parte Permanente, integrada por cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes preencham os requisitos estabelecidos;
- II** - Parte Suplementar, integrada por cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes não preencham os requisitos estabelecidos pela presente Lei.



Publicado no Jornal "O São Gonçalo"
Em 24 de janeiro de 2003

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pelo cargo de Professor, subdividido em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.

Art. 7º - A carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério Público.

Parágrafo Único - Membros do Magistério são os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor, aos quais incumbem funções de magistério.

Art. 8º - Funções de docência ou de regência são aquelas relacionadas, especificamente, com a prática de ensino, aí incluídos o planejamento e a pesquisa que lhe são inerentes.

Art. 9º - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes, orientação e coordenação na execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 10 - As funções de chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para a direção, o assessoramento superior e a assistência intermediária de órgão da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto de unidade escolar são privativas dos profissionais do quadro estatutário do Magistério Público Municipal.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO**

Art. 11 - O ingresso na carreira do Magistério Público far-se-á mediante aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos.

Art. 12 - Para efeito de preenchimento de vagas, havendo profissionais aprovados em concursos públicos de datas distintas, terão prioridade na convocação os aprovados no concurso, ainda em vigência, de data mais remota.

Parágrafo Único - As vagas efetivas serão preenchidas exclusivamente por professores aprovados em concurso vigente, observado o princípio expresso no *caput*.

Art. 13 - A nomeação, em caráter efetivo, somente se dará em vaga existente, com rigorosa obediência à ordem de classificação no concurso.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO**

Art. 14 - O Cargo de Professor é dividido em classes, distribuído em níveis e ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - A classe de Docente I é integrada por professores que ministram especificamente as disciplinas de segundo segmento do ensino fundamental, incluindo os profissionais cujas disciplinas integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do ensino fundamental.

Art. 16 - A classe de Docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de Educação Infantil e o primeiro segmento do Ensino Fundamental.

Art. 17 - A classe de Supervisão Educacional é integrada pelo conjunto de Professores ou Pedagogos, devidamente habilitados, responsáveis pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

Art. 18 - A classe de Orientação Educacional é integrada pelo conjunto de Professores ou Pedagogos, devidamente habilitados, responsáveis pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

Art. 19 - A classe de Docente II abrange os níveis B, C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I Nível B - formação mínima de Nível Médio de escolaridade, na modalidade Normal;
- II Nível C - Normal Superior;
- III Nível D - Pedagogia ou curso de Graduação com Licenciatura Plena ou outro curso superior, relacionado diretamente com o ensino.
- IV Nível E - Pedagogia ou curso de Graduação com Licenciatura plena, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- V Nível F - Pedagogia ou curso de Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso de Mestrado relacionado diretamente a educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação;
- VI Nível G - Pedagogia ou curso de Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso de Doutorado relacionado diretamente a educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação.

Art. 20 - A classe de Docente I abrange os níveis D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I Nível D - Curso de Licenciatura Plena, relacionada diretamente ao ensino;
- II Nível E - Pós-Graduação *Lato Sensu*, relacionado diretamente a educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III Nível F - Mestrado relacionado diretamente a educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação;
- IV Nível G - Doutorado relacionado diretamente a educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis D, E, F e G, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I** Nível D - Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e ou Administração Escolar;
- II** Nível E - Licenciatura Plena acrescida de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, relacionada à área de Supervisão ou Administração Escolar ou ao aperfeiçoamento profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III** Nível F - Mestrado relacionado diretamente a educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação;
- IV** Nível G - Doutorado relacionado diretamente a educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação.

Art. 22 - A classe de Orientador Educacional abrange os níveis D, E, F e G, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I** Nível D - Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional;
- II** Nível E - Licenciatura Plena, acrescida de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, relacionada à área de Orientação Educacional ou aperfeiçoamento do profissional na área da educação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III** Nível F - Mestrado, relacionado à área de Orientação Educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na área da educação;
- IV** Nível G - Doutorado, relacionado à área de Orientação Educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na área da educação.

Art. 23 - O cargo de inspetor de disciplina, considerado de apoio administrativo, integrado por profissionais responsáveis pela execução de tarefas de organização disciplinar das unidades escolares é dividido em classes, distribuídas em níveis ordenados em referências numéricas, para o qual se exige a seguinte escolaridade:

- I** Nível A - formação mínima de Nível Fundamental;
- II** Nível B - formação mínima de Nível Médio;
- III** Nível C - Normal Superior;
- IV** Nível D - Curso de Graduação com Licenciatura Plena ou Curso de Graduação afim, relacionado diretamente à sua atividade na Educação.

Art. 24 - O cargo de merendeira, considerado de apoio operacional, integrado por profissionais responsáveis pela execução do preparo e distribuição das refeições, é dividido em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, para o qual se exige a seguinte escolaridade:

- I** Nível A - formação mínima de Nível Fundamental;
- II** Nível B - formação de Nível Médio;
- III** Nível C - Normal Superior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Nível D - Curso de Graduação com Licenciatura Plena ou Curso de Graduação a fim, relacionado diretamente à sua atividade na Educação.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA

Art. 25 - O desenvolvimento do titular do cargo na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, respeitada a categoria profissional em que ele se encontra.

Art. 26 - Progressão é a passagem do titular do cargo de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo Único - O servidor será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I** de 0 (zero) até completar 5 (cinco) anos;
- II** de 5 (cinco) anos completos até completar 10 (dez) anos;
- III** de 10 (dez) anos completos até completar 15 (quinze) anos;
- IV** de 15 (quinze) anos completos até completar 20 (vinte) anos;
- V** de 20 (vinte) anos completos até completar 25 (vinte e cinco) anos;
- VI** de 25 (vinte e cinco) anos completos até completar 30 (trinta) anos;
- VII** a partir de 30 (trinta) anos completos.

Art. 27 - Promoção é a passagem de um nível para outro superior, com base em maior grau de formação profissional específica.

§ 1º - A mudança de nível será realizada nos meses de setembro e outubro, para vigor em janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - A mudança de nível ocorrerá sem prejuízo da área de atuação do titular do cargo.

§ 3º - A mudança de nível ocorrerá com a apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado que o habilite para o nível superior a que pertence.

§ 4º - Para a mudança de nível o servidor deverá ter cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no nível que esteja ocupando.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 28 - A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se piso salarial da carreira do magistério, o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Considera-se piso salarial da carreira de apoio administrativo e operacional, o fixado para o cargo correspondente, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Art. 29 - O escalonamento dos vencimentos da carreira do magistério será feito em 12 (doze) referências, que guardam entre si uma diferença cumulativa em 15% (quinze por cento) combinadas com o nível atingido pelo servidor de acordo com o estabelecido no Anexo I.

Parágrafo Único - O escalonamento dos vencimentos do Quadro de Apoio Administrativo e Operacional, será feito em 10 (dez) referências, que guardam entre si uma diferença cumulativa em 15% (quinze por cento), combinadas como nível atingido pelo servidor, de acordo com o estabelecido Anexo II.

Art. 30 - Além do vencimento, o titular de cargo de carreira fará jus às seguintes vantagens:

- I Gratificações:
 - a) pelo exercício de direção ou direção adjunta ou dirigente de turno;
 - b) pelo exercício em escola de difícil acesso;
 - c) pelo exercício de docência em classes regulares de alunos portadores de necessidades especiais;
 - d) pelo exercício de docência em classes de alunos da 1ª etapa do 1º ciclo.
- II Adicionais:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) pela qualificação profissional, desde que esta não tenha sido considerada para progressão ou promoção do servidor e nem seja requisito de habilitação do cargo.

Art. 31. - A gratificação pelo exercício dos cargos de diretor, diretor-adjunto, dirigentes de turno de unidades escolares observará a tipologia das escolas, tomando-se por base o vencimento básico do servidor, observando sua referência e nível do plano de carreira.

- § 1º No que se refere aos diretores, a gratificação será de:
- I 70% (setenta por cento), para escolas de pequeno porte;
 - II 80% (oitenta por cento), para escolas de médio porte;
 - III 100% (cem por cento), para escolas de grande porte.

§ 2º A gratificação pelo exercício de diretor-adjunto de unidades escolares corresponderá a 70% (setenta por cento) do percentual devido à direção correspondente;

§ 3º A gratificação pelo exercício de dirigente de turno de unidades escolares corresponderá a 30% (trinta por cento) do percentual devido à direção correspondente;

§ 4º A classificação das unidades escolares obedecerá a critérios pré-estabelecidos que contemplem o espaço físico, número de alunos e segmentos dos níveis atendidos, fixados a cada 2 (dois) anos por ato do Secretário Municipal de Educação baseado em Parecer Técnico da Supervisão Educacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada a cada 2(dois) anos por ato do Secretário Municipal de Educação, de acordo com parecer técnico da Supervisão Educacional, segundo os seguintes critérios:

- a) distância em Km da Secretaria Municipal de Educação;
- b) estado de conservação das vias públicas que levam à escola;
- c) tempo que se leva para percorrer a distância em questão;
- d) grau de insegurança do bairro em que está inserida a escola.

Art. 33 - A gratificação pelo exercício de docência em classes regulares de alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 34 - A gratificação pelo exercício de docência em classes de alunos de 1ª etapa do 1º ciclo, corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 35 - O adicional por tempo de serviço será equivalente no primeiro triênio a 10% (dez por cento) do vencimento básico, em seu nível e referência, e, nos triênios subsequentes, a 5% (cinco por cento) do vencimento básico, no nível e referência em que o servidor se encontrar, observado o limite máximo de 60% (sessenta por cento).

Art. 36 - O adicional por qualificação profissional cumulativa, corresponderá a 3%(três por cento) do vencimento básico, em seu nível e referência, até o máximo de 30%(trinta por cento) e será devido aos servidores que comprovem uma soma de 120(cento e vinte) horas em cursos afins à função exercida com certificação em Instituições Públicas e Privadas reconhecidas pelo MEC.

Parágrafo Único - Serão considerados todos os cursos que, satisfeitas as condições deste artigo, tenham sido concluídos no período de cinco anos anteriores à publicação desta lei.

Art.37 - Fica criada a Gratificação de Apoio Educacional (GAE) para os servidores detentores de cargo integrante do Quadro Geral do funcionalismo municipal que estejam no exercício de atividades de apoio administrativo ou operacional na Secretaria Municipal de Educação, não enquadrados neste plano na data de sua publicação.

§ 1º - Considera-se de apoio educacional a atividade necessária ao funcionamento do Sistema de Ensino Municipal.

§ 2º - A GAE incidirá sobre o valor do vencimento base, na proporção de 10% (dez por cento) para o primeiro período e 5% (cinco por cento) a cada período subsequente, observada a progressão estabelecida no parágrafo único do art. 26.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - O período de férias do servidor amparado por este plano será:

- I** quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II** nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de Professor e servidores em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

Art. 39 - A remoção dos servidores ocorrerá anualmente sempre ao final do período letivo e será regulamentada por ato do Secretário Municipal de educação, observando-se os seguintes critérios:

- a)** tempo de serviço na Rede;
- b)** tempo de permanência na escola em que estiver lotado;
- c)** escola de difícil acesso;
- d)** maior idade.

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 - A jornada de trabalho do servidor corresponderá respectivamente a:

- I** 16(dezesseis) horas aulas semanais para Docente I, Supervisor e Orientador Educacional;
- II** 22 (vinte e duas) horas semanais para Docente II;
- III** 40 (quarenta) horas semanais para Diretor e Diretor Adjunto;
- IV** 30 (trinta) horas semanais para Dirigentes de turno;
- V** 30 (trinta) horas semanais para Inspectores de Disciplina e Merendeira.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de trabalho do Professor se distribuirá da seguinte forma:

- I** Docente II 20 (vinte) horas de trabalho docente e 2 (duas) horas de atividades inerentes à função exercida no ambiente escolar.
- II** Docente I 12 (doze) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas de atividades inerentes à função exercida no ambiente escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Art. 41 - Os proventos de aposentadoria dos membros do magistério e dos servidores serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Serão também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

CAPÍTULO X
DO ENQUADRAMENTO

Art. 42 - Os atuais servidores serão posicionados nas classes e níveis da Parte Permanente, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a comprovação da habilitação exigida.

§ 1º - O servidor que não puder ser enquadrado em nenhuma das classes referidas no Anexo I, por não preencher os requisitos estabelecidos, terá seu cargo incluído na Parte Suplementar, onde será enquadrado no nível da classe, de acordo com seu tempo de serviço.

§ 2º Os cargos integrantes da Parte Suplementar serão extintos à medida que se tornarem vagos.

Art. 43 - O atuais Professores II e I que estejam exercendo funções não docentes e que preencherem os requisitos necessários para enquadramento em classes diferentes das de Docentes II e I, respectivamente, poderão, optar no prazo de trinta (trinta) dias, a contar da publicação desta lei:

- a) pelo enquadramento na classe correspondente à atividade exercida, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta lei;
- b) pelo enquadramento na classe de Docente II, retornando às funções de regência.

Art. 44 - Os atuais Professores, que exerçam na data de início da vigência desta Lei, atividades de Supervisão Educacional e de Orientação Educacional, poderão optar por serem enquadrados como Docente I e II, ou permanecerem na classe de Supervisor Educacional ou de Orientador Educacional, respectivamente, respeitado o disposto nos artigos 21 e 22.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Será instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º A Comissão de Gestão será integrada por representantes das Secretarias de Administração, Educação e Fazenda, presidida pelo representante da Secretaria de Educação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A Procuradoria Geral do Município será consultada na aplicação de disposições da presente lei sempre que houver conflito nas regras de interpretação normativa e, também, para se pronunciar sobre a legalidade mencionada no art.42.

Art. 46 - Ficam excluídos desta lei quaisquer benefícios que impliquem afastamento da Escola, tais como faltas abonadas, licença prêmio e demais licenças não previstas na Constituição Federal, bem como cedência do integrante da Carreira do Magistério para funções fora do Sistema de Ensino Municipal, exceto se sem ônus para o Município.

Art. 47 - A diferença cumulativa de que trata o artigo 29 e seu parágrafo único será complementada em duas etapas sucessivas de 5% (cinco por cento) calculadas sempre sobre os valores constantes dos anexos III, IV e V, sendo a primeira a partir de 01 janeiro de 2004, e a segunda a contar de 01 de dezembro de 2004.

Art. 48 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façam necessários para a sua implantação no exercício de 2003, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 que dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, em 21 de FEVEREIRO DE 2003.

HENRY CHARLES ARMOND CALVERT
-PREFEITO-



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Gabinete do Prefeito

TABELA DE PROGRESSÃO PARA O MAGISTÉRIO

ANEXO I

Categoria Profissional	Classe	Descrição	Formação	Nível	Referência
PROFESSOR	Docente II	Regem classes de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental	Formação mínima de Nível Médio, na modalidade Normal, Normal Superior e Pedagogia	B	11 a 17
				C	12 a 18
				D	13 a 19
				E	14 a 20
				F	15 a 21
				G	16 a 22
	Docente I	Regem classes de anos finais do Ensino Fundamental	Formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente	D	13 a 19
				E	14 a 20
Supervisão Educacional	Dar suporte ao Órgão Central e às Unidades de Ensino em Supervisão Educacional	Formação em curso superior em Pedagogia ou outra graduação, acrescida de curso de pós-graduação(360 horas) nas áreas de Supervisão Educacional.	F	15 a 21	
			G	16 a 22	
			D	13 a 19	
Orientação Educacional	Dar suporte à docência em Orientação Educacional	Formação em curso superior em Pedagogia ou outra graduação, acrescida de curso de pós-graduação(360 horas) na área De Orientação Educacional	E	14 a 20	
			F	15 a 21	
			G	16 a 22	



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Gabinete do Prefeito

ANEXO II

**TABELA DE PROGRESSÃO DO QUADRO DE APOIO
 ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL**

INSPETORES DE DISCIPLINA	Apoio Administrativo	Auxiliar na organização disciplinar dos alunos	Formação mínima em Nível Fundamental	A	01 a 07
				B	02 a 08
				C	03 a 09
				D	04 a 10
MERENDEIRA	Apoio Operacional	Preparar e distribuir a merenda escolar	Formação mínima em Nível Fundamental	A	01 a 07
				B	02 a 08
				C	03 a 09
				D	04 a 10



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Publicado no Jornal "O São Gonçalo"
Em 24 de Janeiro de 2003

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS PARA ATENDER O PREVISTO NO PLANO
DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MAGISTÉRIO

Referência	R\$
11	566,00
12	594,30
13	624,01
14	655,21
15	687,97
16	722,36
17	758,48
18	796,42
19	836,23
20	878,04
21	921,94
22	968,04

Obs.: A diferença cumulativa passará a 10% a partir de 01/01/2004
e a 15% a partir de 01/12/2004



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

Publicação no jornal "O São Gonçalo"
Em 24 de Janeiro de 2003

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS PARA ATENDER O PREVISTO NO PLANO
DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MAGISTÉRIO	QUADRO SUPLEMENTAR
Referência	R\$
11	566,00
12	594,30
13	624,01
14	655,21
15	687,97
16	722,36
17	758,48

Obs.: A diferença cumulativa passará a 10% a partir de 01/01/2004
e a 15% a partir de 01/12/2004



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS PARA ATENDER O PREVISTO NO PLANO
DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SERVIDORES

Referência	R\$
1	220,00
2	231,00
3	242,55
4	254,68
5	267,41
6	280,78
7	294,82
8	309,56
9	325,04
10	341,29

Obs.: A diferença cumulativa passará a 10% a partir de 01/01/2004
e a 15% a partir de 01/12/2004